

A NEGOCIAÇÃO COLETIVA: QUAL IMPACTO NA CONDIÇÃO DE TRABALHO DOS DOCENTES?

Amanda Karine Moisés de Oliveira¹

Ayla Paula Diógenes Almeida Feitoza²

Helida Iasmim Pitombeira Lima³

Marcio Michael do Nascimento Farias⁴

Samuel Bessa Martins⁵

Wellison Johnatan Feitoza Costa⁶

RESUMO

O presente trabalho explora a temática acerca das relações de trabalho e a negociação coletiva frente a garantir direitos a classe dos professores, tem por introdução a contextualização sobre as relações de trabalho e o papel fundamental que as negociações possuem. A metodologia com funcionalidade qualitativa, de caráter descritivo e bibliográfico, pautado no objetivo de compreender qual impacto as relações de trabalho dos professores e a negociação coletiva possuem. Os resultados e discussões se desenvolvem sobre o fenômeno da negociação coletiva trabalhista para a classe docente, como as negociações são potencializadoras de mudanças e capazes de realizar movimentos importantes na justiça do trabalho, tais mecanismo foram importantes para responder na conclusão, onde fica evidente que as negociações coletivas podem promover impacto na promoção, não somente para docente, mas na justiça social, tendo vista que tais diálogos tornam as relações de trabalho mais justas.

PALAVRAS-CHAVE: Negociações; Professores; Relações; Trabalho.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a classe dos professores reivindica direitos e trava batalhas na justiça do trabalho, por melhores condições ao exercício de suas funções, dentro de um desses meio de conquistar garantias esta presente a negociação coletiva, que de um modo geral, se caracteriza como um diálogo decisivo, com caráter de negociação para firmar acordos entre empregadores e empregados, com a figura do sindicato representando interesses de estabelecer condições e

¹Amanda Karine Moisés de Oliveira. FACULDADE VIDAL: e-mail: amandakarinemooliveira@gmail.com

²Ayla Paula Diógenes Almeida Feitoza. FACULDADE VIDAL: e-mail: ayla_diogenes@hotmail.com

³Helida Iasmim Pitombeira Lima. FACULDADE VIDAL: e-mail: iasmimpitombeira004@gmail.com

⁴Marcio Michael do Nascimento Farias. FACULDADE VIDAL: e-mail: mmarcio.michael91@gmail.com

⁵Samuel Bessa Martins. FACULDADE VIDAL: e-mail: samuelpessam@gmail.com

⁶Wellison Johnatan Feitoza Costa. FACULDADE VIDAL: e-mail: wellisonjhonatan60@gmail.com

direitos para os professores, a negociação nesse caso, pode ser considerado como um mecanismo de defesa trabalhista crucial para equilibrar as relações laborais.

Pode-se evidenciar que geralmente tem como partes envolvidas nessas negociações, empregadores que são os docentes os seus sindicatos de, por meio de convenções ou acordos. Os sindicatos possuem voz ativa na defesa das inclinações laborativas resguardando interesses gerais das partes, nas assembleias gerais são debatidas principais cláusulas que poderão entrar em vigência na convenção coletiva de trabalho, os sindicatos adotam medidas que igualam o trabalhador a empresa, especialmente aos professores.

Conforme o autor Delgado menciona dizendo que poder-se definir acordo coletivo de trabalho como o pacto de caráter normativo pelo qual um sindicato representativo de certa categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas empresas, às relações individuais de trabalho. (DELGADO, 2017, p. 1.569).

No que tange o setor público e privado, os sindicatos dos professores negociam com os sindicatos das instituições privadas, para fechar cláusulas e condições de trabalho, o qual prospera em uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), com os educadores de ensino ou diretamente com os empregadores, entretanto, os que atuam como servidores públicos são representados por sindicatos da categoria que tentam negociar com o Estado (União, estados ou municípios).

Regulamentada pela Constituição Federal, as negociações coletivas permitem ajustes normativos dentro de limites legais, emergindo nesse presente trabalho com intuito de ao final responder à pergunta: A negociação coletiva, qual impacto na condição de trabalho dos docentes?

METODOLOGIA

O trabalho em vigência adota uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e bibliográfico, pautado no objetivo de compreender qual impacto as relações de trabalho e a negociação coletiva, geram a promoção da justiça laboral, tal pesquisa se deu por meio de levantamento bibliográfico e documental, utilizando livros, artigos científicos, legislações pertinentes e jurisprudência que serviram como base para desenvolvimento de todo o corpo do trabalho com a elaboração das conclusões a partir dos resultados obtidos, buscando contextualizar o problema dentro da realidade contemporânea.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A negociação coletiva não pode renunciar a direitos absolutamente indisponíveis, de maneira que preserve as garantias fundamentais dos trabalhadores e respeite os direitos humanos, em observância alude-se a fala de José Ricardo Ramalho, onde fala que a negociação coletiva, conduzida por sindicatos representativos, tem sido instrumento decisivo na afirmação de direitos e na melhoria das condições de trabalho dos professores, especialmente diante da precarização e das reformas no setor educacional (RAMALHO, 2012).

A luta é constante e coletiva frente a melhoria de condições de trabalho e salários justos aos professores, Frigotto fala sobre valorização do trabalho docente não se dará por concessão, mas pela organização e pressão coletiva dos trabalhadores da educação em espaços de negociação e enfrentamento político (FRIGOTTO, 2015).

A negociação coletiva tem sua principal atuação como garantidor de resoluções de impasses, evidenciado como instrumento de resolução de conflitos entre trabalhadores ou então com a participação dos sindicatos e os empregadores, conforme o autor Gunther dispõe dizendo que é possível colocar o fenômeno da negociação coletiva trabalhista como realizador de dois movimentos importantes. O primeiro deles, sem dúvida, como realizador de pacificação social, contribuindo para o fim do conflito. O segundo, não menos importante, é sua capacidade criadora de normas jurídicas para regular as relações entre os trabalhadores e as empresas, adaptando a realidade mutante com regramentos estabilizadores da atividade produtiva. GUNTHER, 2008, p. 99).

A proteção da dignidade do trabalhador é assegurada dentro das negociações coletivas, no mesmo pensamento, entra a necessidade de respeito pelos direitos absolutos dentro dos acordos e convenções coletivas são constitucionais mesmo quando limitam direitos, sendo necessário o respeito a dignidade da pessoa humana Sarlet menciona falando que a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002).

Nelson Manrich, critica as condições de trabalho em ambos os setores que os profissionais de ensino estão inseridos, dizendo que a negociação coletiva, seja no setor público ou privado, constitui instrumento essencial para a construção de condições dignas de trabalho,

sendo ainda mais relevante em categorias como a dos professores, cuja atividade vem sendo desvalorizada em ambos os setores (MANRICH, 2015).

A negociação coletiva é uma maneira equilibrada e colaborativa de garantir acordos Jean-Pierre Bonafé-Schmitt descreve como uma caracterização tomada de maneira compartilhada:

Cada parte escuta as proposições da outra parte e as estuda a fim de determinar se elas permitem atender e conservar o equilíbrio entre seus próprios interesses e os da outra parte na negociação [...]. Numa negociação, cada parte tem o direito de rejeitar uma proposição, de apresentar uma contra proposição ou de demandar à outra parte que faça uma concessão antes de aceitar a sua proposição. Trata-se de um processo decisional conjunto (BONAFÉ-SCHMITT, 2004, p. 1).

Um trecho Convenção nº 154 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), tal órgão tem como objetivo grande promover a justiça social e os direitos no trabalho para todos, manifesta sobre o assunto das negociações:

Para efeito da presente Convenção, a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981).

Para o autor Segadas Viana é uma solução de conflitos coletivos de trabalho, na qual possibilita envolvimento das partes, Viana fala que não padece dúvida que a negociação coletiva é o meio mais eficaz para a solução dos conflitos coletivos, e através dela é que encontram fórmulas para que seja mantida a paz social. E isso melhormente se obtinha através do contato e do debate entre as partes que representam interesses aparentemente contraditórios, mas que, na verdade, buscam uma acomodação (VIANNA, 2002, p.1150).

Ademais, o autor Saviani aponta quando diz que a organização coletiva dos professores, por meio dos sindicatos e da negociação coletiva, é fundamental para a superação das condições precárias de trabalho e para a efetiva valorização da profissão docente (SAVIANI, 2008).

CONCLUSÃO

Ante ao que foi apresentado, fica inquestionável que as negociações trabalhistas estimulam o diálogo e conseqüentemente um consenso entre empregadores ou Estado e seus

trabalhadores, principalmente os docentes, ampliando garantias legais, buscam o equilíbrio de salários mais justos, proporcionam adaptações de normas a realidades de trabalho diversas, sejam elas regionais ou setoriais.

As negociações coletivas vão contra demissões de maneira arbitrária, entretanto sua efetivação é a mercê do respeito aos cumprimentos dos acordos nela estabelecidos, entre as partes, sendo ligada diretamente a representação sindical nos interesses a garantia dos direitos fundamentais dos professores.

Por meio das negociações coletivas pode se promover o impacto na promoção da garantia de direitos dos educadores, tendo vista que tais diálogos tornam as relações de trabalho mais justas, permitindo que as normas que, posteriormente criadas, sejam adaptadas a cada setor ou região conforme necessário, deve-se entender a negociação coletiva como alto grau de exercício da cidadania dentro da esfera trabalhista, em um cenário geral. Assim, respondendo à pergunta norteadora da temática, o impacto que a negociação coletiva possui nas relações de trabalho do docente é o de promover a justiça laboral, com a mediando o diálogo entre as partes, para que se chegue em um acordo que não venha a ferir dos profissionais de ensino, assegurando condições dignas, preservando um ambiente laboral mais justo e democrático, tanto na esfera pública, como na privada.

REFERÊNCIAS

BONAFÉ-SCHMITT, Jean-Pierre. **Negociação e Mediação: Representações e Práticas Sociais**. Porto Alegre: Mediação, 2004. p.1.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 1.569.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A nova pedagogia da hegemonia: o neoliberalismo e a educação**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

GUNTHER, Luiz Eduardo. **A negociação coletiva do trabalho como direito fundamental: necessidade de afirmação da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial mundializada**. Revista Jurídica UNICURITIBA, Curitiba, nº 21, Temática n. 5, p. 95-121, 2008. P. 99.

MANRICH, Nelson. **Negociação coletiva e Estado: limites e possibilidades**. In: DELGADO, Mauricio Godinho (org.). Estudos avançados de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2015.

OIT, Organização Internacional Do Trabalho (OIT). **Convenção n.º 154 sobre o fomento à negociação coletiva, de 19 de junho de 1981**. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/pt/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C154. Acesso em: 12 maio 2025.

RAMALHO, José Ricardo. **Sindicatos, trabalho e política no Brasil contemporâneo**. In: Druck, Graça; Filgueiras, Luiz (orgs.). Trabalho, precarização e resistências: novos desafios para a classe trabalhadora. São Paulo: Boitempo, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. P. 62.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e Democracia**. 3. ed. São Paulo: Autores Associados, 2008.

VIANNA, Segadas. **Negociação coletiva de trabalho**. In: SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 20.ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 1150-1154.